

ATO PGJ Nº 816 DE 08 DE JULHO DE 2018

Regulamenta o estágio de pós-graduação no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 225, de 28 de junho de 2017.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e no art. 10, V da Lei Federal nº 8.625/1993; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 225, de 28 de junho de 2017, instituiu o programa de estágio de pós-graduação, nos órgãos de administração e/ou execução do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que devem ser regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça as exigências mínimas a que o curso de pós-graduação deverá atender e outros assuntos relacionados,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

NATUREZA E OBJETIVO DO ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 1º. O programa de estágio de pós-graduação no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 225, de 28 de junho de 2017, será regulamentado pelas disposições deste Ato.

Art. 2º. O estágio de pós-graduação constitui-se em um programa de estágio, treinamento e aperfeiçoamento, que tem por objetivo promover atividades relacionadas à pesquisa, extensão e cooperação, a fim de integrar o profissional às atribuições do Ministério Público.

Art. 3º Ficam estabelecidas ao Programa de Estágio de Ensino Superior – Pós-graduação as seguintes áreas de interesse, necessárias ao desempenho das funções administrativas, auxiliares ou de execução do Ministério Público:

- a) Comunicação;
- b) Auditoria e Controle;
- c) Ciências Jurídicas;
- d) Documentação, Arquivologia e Biblioteconomia;
- e) Gestão de Pessoas;
- f) Gestão Estratégica;
- g) Licitações e Contratos;
- h) Material e Patrimônio, Engenharia ou Arquitetura;
- i) Orçamento e Finanças, Contabilidade, Economia e Orçamento Público;
- j) Qualidade no Serviço Público;
- l) Saúde, Psicologia e Residência Médica;
- m) Tecnologia da Informação.

Art. 4º. O estágio ocorrerá mediante o desenvolvimento de atividades junto aos órgãos auxiliares e/ou de execução do MP-PI.

Parágrafo único. O número de estagiários de pós-graduação em cada órgão terá como parâmetro a disponibilidade de recursos orçamentários e as necessidades da Instituição, observada a Resolução nº 42/2009 do CNMP.

CAPÍTULO II

EXIGÊNCIAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 5º. O curso de pós-graduação estabelecido no art. 66, § 5º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar Estadual nº 225, de 28 de junho de 2017, deverá atender, no mínimo, às seguintes exigências:

I - classificar-se como especialização *lato sensu*, mestrado ou doutorado;

II - situar-se em área afeta às funções do Ministério Público, ou com elas afim;

III - ser reconhecido e ministrado, de forma direta ou conveniada, por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, Conselho Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação; e

IV - contar com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são admitidos também os cursos à distância ou telepresenciais, desde que atendam à integralidade dos requisitos estabelecidos nos incisos do caput;

§ 2º Poderá ser exigida do candidato, sob pena de indeferimento da inscrição no processo seletivo a que se referem os arts. 5º, a justificativa e a comprovação do correlacionamento entre o curso de pós-graduação respectivo e as funções institucionais do Ministério Público.

CAPÍTULO III

PROCESSO SELETIVO

Art. 6º. O processo seletivo ocorrerá mediante seleção pública e será realizado pelo CEAF ou entidade conveniada com a Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O edital de seleção pública deverá ser publicado no DOEMP-PI com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização das provas, devendo o interessado, para a inscrição:

I - comprovar:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) estar em dia com as obrigações militares;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) aptidão clínica para o exercício da atividade;
- e) inexistência de antecedentes criminais ou de condenação por improbidade administrativa; e
- d) ser bacharel, habilitado em escola oficial ou reconhecida.

II - apresentar:

- a) certificado de matrícula ou atestado de frequência em curso de pós-graduação (especialização lato sensu, mestrado e/ou doutorado) em instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, em área afeta às funções da Instituição, ou com elas afim; e
- b) declaração de que pode dispor, de 25 (vinte e cinco) horas semanais ao estágio no MPPI, divididas em 5 (cinco) horas diárias.

Art. 7º. O processo seletivo será realizado mediante prova objetiva, caráter eliminatório e classificatório, considerando-se aprovados os candidatos que obtiverem, na graduação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, nota igual ou superior a 6 (seis) na prova objetiva.

Art. 8º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio de pós-graduação oferecidas pelo MP-PI.

Art. 9º. A realização do processo seletivo será unificado para o preenchimento de vagas em estágio de pós-graduação, em órgãos de administração e/ou de execução do MPPI.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS

Art. 10 Será concedida bolsa ao estagiário de pós-graduação, cujo valor será de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Art. 11. O estagiário receberá auxílio-transporte até o limite de 44 (quarenta e quatro) deslocamentos mensais para cada indivíduo.

Art.12. O MP-PI contratará em favor do estagiário de pós-graduação seguro de acidentes

pessoais múltiplo, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

CAPÍTULO V

APROVAÇÃO NA SELEÇÃO

Art. 13. Após aprovação no processo seletivo, o candidato será convocado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I - apresentar atestado médico comprovando a aptidão clínica para o exercício da função de estagiário de pós graduação e

II – firmar termo de compromisso, junto ao MPPI, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino a qual esteja regularmente matriculado e frequentando curso de pós-graduação.

Parágrafo único. A não apresentação injustificada do atestado médico ou a não confirmação do termo de compromisso a que aludem os incisos do caput implicará em renúncia tácita ao início das atividades de estagiário.

Art. 14. Estando apto ao início das atividades, será o candidato designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A designação será efetuada por ordem de classificação no processo seletivo, cabendo ao MPPI determinar a lotação do estagiário.

Art. 15. Excepcionalmente, em razão de caso fortuito ou força maior, o início das atividades poderá ser prorrogado, a pedido do candidato e com a expressa concordância do órgão junto ao qual irá exercer sua função.

CAPÍTULO VI

TERMO DE COMPROMISSO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 16. Após aprovação na seleção e assinatura do termo de compromisso, o estagiário passará a exercer todas as atividades onde for lotado.

Art. 17. O estágio de pós-graduação terá duração máxima de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Se, antes do prazo a que alude o caput, o estagiário concluir o curso de pós-graduação que deu ensejo a seu estágio, poderá matricular-se e iniciar a frequência em novo curso de pós-graduação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. A jornada de atividade do estagiário de pós-graduação será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, divididas em cinco horas diárias.

CAPÍTULO VII

AVALIAÇÃO E FREQUÊNCIA

Art. 19. A avaliação e frequência de desempenho do estagiário será procedida mensalmente, em formulário eletrônico próprio, a ser preenchido pelo órgão junto ao qual aquele exerça sua função, encaminhando-se para acompanhamento à Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 1º. A frequência mensal do estagiário é considerada para efeito do cálculo da bolsa de estudo e do auxílio-transporte, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário;

§ 2º. A orientação das atividades do estagiário e a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público ou Coordenador Técnico perante o qual atuar e, supletivamente, à Coordenadoria de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VIII

ATRIBUIÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS DE PÓS GRADUAÇÃO

Art. 20. Ao Estagiário incumbe:

- I – o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício das atribuições do órgão junto ao qual atue;
- II – a realização ou o acompanhamento das diligências de que for incumbido na esfera de suas atividades, ressalvadas as privativas de membros e/ou servidores do Ministério Público;
- III – o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes, inclusive minutando estudos e/ou peças para análise do órgão respectivo;
- IV – frequentar, quando convocado, os cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento

promovidos pela Escola Superior do Ministério Público;

V – o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

VI – o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais correspondentes às suas atividades;

VIII – participar e auxiliar nos programas e projetos institucionais de acordo com a área de conhecimento do estagiário, e

IX – o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição de estagiário de pós-graduação.

Art. 21. Aplicam-se ao programa de estágio de pós-graduação as disposições previstas no Ato PGJ nº 473/2014.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público – DOEMP.

Teresina, 12 de julho de 2018.

Cleandro Alves de Moura
Procurador-Geral de Justiça